



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2019

Modifica o §1º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba, alterando a idade limite para o ingresso na Quadros da Polícia Civil, e dá outras providências. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.**

A PEC trata de matéria prévia ao ingresso do candidato como servidor público, não sendo matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme decidido pelo STF na ADI 2.672, **devendo esta proposição ser admitida na Comissão.**

AUTOR: Dep. Estela Bezerra e outros

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 413 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Assembleia recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 13/2019**, subscrita pela Excelentíssima Senhora Deputada *Estela Bezerra* e outros parlamentares, a qual "**Modifica o §1º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba, alterando a idade limite para o ingresso na Quadros da Polícia Civil, e dá outras providências.**", com o objetivo de garantir ampliar a idade máxima para ingresso nos quadros da Polícia Civil mediante concurso público para os 45 anos de idade.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o aumento da expectativa de vida, bem como a utilidade de candidatos experientes são suficientes para fundamentar esta ampliação da idade máxima para o acesso aos quadros do órgão.

A matéria constou no expediente do dia 18 de junho de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pela Excelentíssima senhora Deputada *Estela Bezerra*, acompanhada por mais 12 parlamentares, é de especial temática, pois, com a alteração da redação dos dispositivos que menciona, será permitido ao candidato do concurso para os quadros da Polícia Civil o ingresso até idade máxima de 45 anos, adaptando a redação constitucional do **Poder Constituinte de 1989** à expectativa de vida atual.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, conforme o Art. 62, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, "A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Casa; (...)", o que **visualizo ter sido atingido**, pois 13, dos 36, parlamentares, subscreveram esta PEC, atendendo os requisitos formais de iniciativa e **sendo a proposição formalmente constitucional**.

Com a adoção desta Proposta, será alterado o parágrafo 1º do Art. 45 do texto constitucional estadual, **ampliando** a idade máxima para ingresso mediante concurso público nos quadros da Polícia Civil para 45 anos, ou seja, **altera as condições para a investidura nos cargos públicos daquele órgão**.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, na **ADI 5296 MC**, o Deputado Estadual não poderá dar início a PEC que trate de matéria de iniciativa privativa do Governado do Estado.

Entretanto, na **ADI 2672**, também decidiu do STF que a lei que trata de "condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público" **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, NÃO** sendo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do parágrafo 4º do artigo 60 da CF/88 **não** deverão ser admitidas se tendentes a abolir a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Neste sentido, como esta PEC não trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, **pois versa sobre regras de concurso público**, não visualizo agressão à separação dos Poderes, sendo **esta proposição materialmente constitucional**.

Assim, entendemos que a Proposta deve ser admitida, pois a "*lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*" (ADI 2.672), sendo de entendimento pacífico no STF a possibilidade, em âmbito estadual, da iniciativa parlamentar em PEC que trate de tema atinente a concurso público.

Em face do exposto, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **nos termos do Voto do Relator**, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2019**.

É o parecer.

Apreciada pela Comissão
no dia 20/08/19

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.